



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.149 - RJ (2017/0269292-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : R S DOS S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO PROCESSO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (RISTJ, ART. 257-C). LEI N. 8.069/1990. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MAIORIDADE CIVIL, 18 ANOS, ADQUIRIDA POSTERIORMENTE AO FATO EQUIPARADO A DELITO PENAL. RELEVÂNCIA PARA A CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA ATÉ 21 ANOS. AFETADO O RECURSO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, NOS TERMOS DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008, PARA CONSOLIDAR O ENTENDIMENTO ACERCA DA QUESTÃO JURÍDICA DISPOSTA NOS AUTOS. SÚMULA 605/STJ.

1. Recurso representativo da controvérsia para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.
2. TESE: a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.
3. CASO CONCRETO: a despeito da maioridade civil (18 anos) adquirida posteriormente, o agente era menor de idade na data em que cometeu o ato infracional análogo ao delito tipificado no art.157 do Código Penal, portanto se faz possível o cumprimento da liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade até os 21 anos de idade nos termos da Lei n. 8.069/1990 (Súmula 605/STJ).
4. Recurso especial provido para, ao cassar o acórdão *a quo*, determinar o imediato prosseguimento da execução da medida protetiva em desfavor do recorrido – medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade – ou até que seja realizada a audiência de reavaliação da medida, consoante o disposto neste voto. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e da Resolução STJ n. 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para, ao cassar o acórdão *a quo*, determinar o imediato prosseguimento da execução da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protetiva em desfavor do recorrido – medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade – ou até que seja realizada a audiência de reavaliação da medida, fixando a seguinte tese: a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Sustentou oralmente o Dr. Pedro Paulo Lourival Carriello, Defensor Público do Rio de Janeiro, pelo recorrido, R S dos S.

Brasília, 13 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.149 - RJ (2017/0269292-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial, submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, interposto pelo **Ministério Público do Rio de Janeiro** com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0006517-91.2015.8.19.0001/RJ) que declarou extinta a medida protetiva de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade – Lei n. 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – em razão da superveniência da maioridade civil (18 anos) do recorrido (fls. 206/218 e 244/248).

A ementa do acórdão recorrido merece transcrição (fls. 207/209):

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, APLICANDO AO ADOLESCENTE A MSE DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUE RESTOU DECLARADA EXTINTA ANTE A MAIORIDADE ALCANÇADA. INCONFORMISMO MINISTERIAL QUE REQUER, INICIALMENTE, O RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO E, NO MÉRITO, A CONTINUIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA NA R. SENTENÇA.

1 - *In casu*, não há se falar em recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. Embora o art. 215 do Estatuto Menorista prescreva a possibilidade de se conferir efeito suspensivo ao recurso, é certo que este só pode ser concedido, excepcionalmente, para "evitar danos de difícil reparação ou irreparável à parte", hipótese que não se vislumbra no presente caso, pois, em que pesem as alegações ministeriais, diante da análise da decisão ora guerreada, a qual se encontra devidamente fundamentada, a priori, não se vislumbra quaisquer risco de lesão grave e de difícil reparação a obstar, assim, o seu cumprimento.

2 - Pleito de continuidade da MSE de liberdade assistida que não procede. À época da edição do Estatuto, havia um período intermediário, compreendido entre os dezoito e os vinte e um anos, no qual poder-se-ia ter uma pessoa considerada relativamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, porém, sob o prisma criminal, tida como capaz. E ainda mais, uma pessoa que não podia praticar sozinho os atos da vida civil, mas, não fosse a regra inseria no parágrafo único do art.2^o da Lei 8.069/90, estaria fora do campo de abrangência de sua proteção. Daí exsurge a lógica de o legislador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prever no referido dispositivo, que nos casos expressos em lei, aplicar-se-iam as normas insertas no Estatuto, também às pessoas entre dezoito e vinte e um anos. Desta forma, o modo de fazer com que a proteção estatuída no ECA fosse estendida até o atingimento da capacidade civil, foi admitir, ainda que em caráter excepcional, a aplicação do mesmo até os vinte e um anos (parágrafo único do art.2^o). Nesta linha de inteligência, ainda que não haja previsão legal expressa no sentido da extinção da medida socioeducativa pelo "implemento da maioridade civil", é indelével que a inserção desta excepcionalidade de aplicação do Estatuto para além dos dezoito anos, e da qual nos valem para impor a execução das medidas de semiliberdade e internação até os vinte e um anos (se o caso) deu-se ante iminente necessidade de, à época, se estender a proteção integral prevista no diploma em questão, para até o atingimento da maioridade civil, ainda que, pela faixa etária, o agente não pudesse mais ser considerado criança, e sequer adolescente. Tanto é assim que ele se encontra inserido no Título I - Das Disposições Preliminares. Ou seja, engloba, também (e principalmente), os direitos, os institutos e as medidas de proteção, e não apenas as normas relativas às medidas socioeducativas nele previstos. Enfim, abrangem todo o Diploma, e não só o Título III, que trata dos adolescentes em conflito com a Lei (Da Prática de Ato Infracional). Por outra banda, cientes de que o objetivo precípuo da medida socioeducativa é o caráter pedagógico que ela traz em seu bojo, não olvidamos que, até pelo fato de o ordenamento jurídico pátrio ter adotado o critério etário para aferição da imputabilidade e da capacidade, fato é que com implemento da maioridade, este caráter pedagógico insito à medida socioeducativa, se não perde objeto, ao menos deixa de ostentar o status de objetivo precípuo, transmudando-se, para se tornar um efeito secundário. É inconteste que consta previsão legal expressa (art. 122, §1^o) para a imposição da MSE de internação para além dos dezoito anos, assim como também que, se conjugando tal dispositivo com aquele inserto no art. 120, §2^o, ter-se-á também a previsão de imposição de MSE de semiliberdade para além dos dezoito anos. Contudo, no que concerne à liberdade assistida, nada consta, e nem poderia constar. O infrator, quando colocado em liberdade assistida, é entregue a seus pais, ou responsável, ficando sob a guarda/tutela deste, ao mesmo tempo em que lhe é nomeado um orientador, que o assistirá. Ora, se, hodiernamente, com dezoito anos, ele (infrator) já é legalmente capaz para a prática dos atos da vida civil, cessa ali o poder familiar (ou a guarda) sobre ele exercido por quem quer que seja. E mais, por ser maior acaso ele venha a praticar qualquer ato em desacordo com a lei, por ele assim responderá (civil e criminalmente). Ademais, há que se reconhecer que, com relação aos pais, o inciso III, do art.1.635, do Código Civil, dispõe que o poder familiar se extingue pela maioridade, oportunidade em que, sob o aspecto legal, cessa seu poder de guarda do filho (inciso II), assim como de exigir-lhe obediência (inciso IX). Destarte, por todo o acima pontuado, tem-se que interpretar, como pretende o *parquet*, que, por força do art.2, parágrafo único do ECA, poder-se-ia aplicar a medida de liberdade assistida até os vinte e um anos, como ocorre com a internação e a semiliberdade (onde o infrator fica sob a tutela estatal), afronta sobremaneira o princípio da legalidade, não apenas sob o aspecto do menor (por não haver previsão no Estatuto para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua imposição) mas também sob o prisma dos próprios pais, na medida em que ninguém pode ser obrigado a fazer, ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art.5^o, II, da CR), não sendo crível impor-lhe responsabilidade pela guarda de sua prole para além dos dezoito anos.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 244/248). Esta, a ementa do acórdão estadual (fls. 245 e 246):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO N. 0006517-91.2015.8.19.0001. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

In casu, consoante se extrai da preambular, o presente incidente processual tem notório propósito de prequestionamento para ulterior interposição de recursos às Instâncias Superiores. Contudo, ainda que controvertida a admissibilidade do mesmo para este fim, esta Colenda Câmara ultrapassa tal quaestio e adentra no exame de seu mérito. Ab initio, destaca-se que inexistente qualquer contradição e omissão no v. acórdão que manteve a decisão de extinção da MSE de liberdade assistida, em razão da maioria alcançada pelo representado.

Com efeito, ao contrário do que ocorre com as medidas mais graves, o cumprimento da MSE de liberdade assistida é feito em meio aberto. Ou seja, o jovem permanece em liberdade, em sua moradia, na companhia de seus responsáveis, submetendo-se, no entanto, às exigências do programa, tais como frequência escolar e participação nas atividades propostas pelos orientadores da medida. Assim é que, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever a possibilidade de prorrogação das medidas, para além da maioria penal, a teor do disposto no art. 2^o e seu parágrafo único, se limitou expressamente àquelas em que o agente é colocado sob a tutela do Estado, quais sejam, nas hipóteses de internação e semiliberdade, previstas nos artigos 120, § 2^o e 121, § 5^o.

Logo, estender, como pretende o *parquet*, o alcance das normas destacadas nas razões recursais, quais sejam, artigos 227 e 228 da Constituição Federal, 104 do ECA, 1^o, § 1^o da Lei 12.852/13 e 46, incisos e § 1^o, da Lei n^o 12.594/12, para impor a MSE de liberdade assistida ao representado que, conta, nos dias atuais, com mais de 18 anos, representa verdadeira inocuidade da aplicação da medida, já que não se haverá como incumbir aos responsáveis a tutela de um indivíduo que não só alcançou a maioria penal, como também a civil. Destarte, despicienda qualquer discussão acerca das alegadas omissões e contradição, na medida em que, além de o v. acórdão ter analisado a matéria posta de acordo com o fim almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, também se encontra em perfeita consonância com o princípio da legalidade, pilar mestre do Estado de Direito, insculpido no art. 5^o, XXXIX, da Magna Carta.

EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS.

Contra esse acórdão foi interposto o presente recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente alega que o acórdão estadual negou vigência aos arts. 2º, 104, 117, 118, 120, § 2º, e 121, § 5º, todos da Lei n. 8.069/1990 (ECA), diante da expressa determinação legal no sentido de se considerar a idade do adolescente à data do fato análogo a ilícito penal, [...] *possibilitando-se o cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade cumulada com liberdade assistida até a data em que o recorrido venha completar 21 anos de idade* (fl. 264).

Aduz que a aplicação da medida socioeducativa [...] *àquele que completa a maioridade civil (18 anos) após a prática do ato infracional se justifica, a uma porque no Direito Penal, argumentando de forma exemplificativa, a proteção da atenuante da menoridade relativa diz respeito às condições biopsíquicas do jovem criminoso, e a duas, porque, no campo menorista, o jovem adulto, até os 21 anos, encontra necessidade protetiva no sentido de resguardá-lo, visando a sua recuperação no seio da família e na sociedade* (fls. 275 e 276).

Requer, na insurgência em exame, o provimento do recurso (fl. 282):

[...] Pelas razões expostas, demonstrada a contrariedade à lei federal, espera o recorrente seja admitido o presente Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional, para que o mesmo seja conhecido e provido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, possibilitando-se o cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade cumulada com liberdade assistida até a data em que o recorrido venha a completar 21 (vinte e um) anos de idade.

[...]

Contrarrazões ofertadas pelo recorrido, por meio das quais se sustenta a manutenção do acórdão a *quo* (fls. 286/652).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, nos seguintes termos (fl. 676):

[...] 11. Desta forma, há de ser dado provimento ao recurso para, cassando-se a decisão do TJ/RJ, restabelecer o cumprimento da medida socioeducativa imposta ao ora recorrido, até que complete os 21 (vinte e um)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de idade, ou até que o Juízo da Vara da Infância e Juventude entenda que o propósito da medida restou cumprido, a circunstância que se implementar primeiro.

Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para que seja restabelecida a medida socioeducativa imposta ao recorrido, uma vez que o simples atingimento da maioria não deve implicar extinção da medida.

[...]

Proposta e aceita a afetação do presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e da Resolução STJ n. 8/2008, para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica: *É possível o cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, aplicada a adolescente em razão de fato praticado durante a menoridade.*

Instado acerca da afetação, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fl. 704).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.149 - RJ (2017/0269292-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, apresentou-se proposta de afetação do presente recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (recurso representativo da controvérsia).

Diante disso, foi aceita a afetação do presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e da Resolução STJ n. 8/2008, para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica: *É possível o cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, aplicada a adolescente em razão de fato praticado durante a menoridade.*

Com efeito, adequada breve digressão acerca do tema, isto é, à época da edição da Lei n. 8.069/1990, a maioridade civil ocorria aos 21 anos, na forma como dispunha o art. 9º do Código Civil/1916, [...] *enquanto a Penal, desde 1940, já se dava, como ainda ocorre nos dias de hoje, aos 18 anos* (SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional*. 4ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010).

Melhor esclarecendo, em 13/7/1990, foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente e nele havia um período intermediário, compreendido entre os 18 e os 21 anos, no qual se poderia ter um indivíduo considerado relativamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, porém, sob o aspecto criminal, seria capaz.

Daí exsurge a premissa de o legislador ter previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 8.069/1990, que, nos casos expressos em lei, aplicar-se-iam as normas previstas no ECA, também, às pessoas entre 18 e 21 anos, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Nesse contexto, uma pessoa que não podia praticar sozinho os atos da vida civil estaria fora do campo de abrangência de proteção do ECA, se não fosse a regra inserta no aludido parágrafo único do art. 2º da Lei n. 8.069/1990.

Em acréscimo, para ser tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (art. 104, parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990).

Destarte, ainda que inexistente norma expressa no sentido da extinção da medida socioeducativa pelo implemento da maioridade civil, é inegável que a inserção desta excepcionalidade de aplicação do ECA para além dos 18 anos – e da qual nos valem para impor a execução das medidas de **semiliberdade** e **internação** até os 21 anos, se o caso – deu-se ante a iminente necessidade de, à época, se ampliar a proteção integral prevista na Lei n. 8.069/1990, para até o atingimento da maioridade civil, mesmo que, nessa faixa etária, o agente não pudesse mais ser considerado criança e nem sequer adolescente.

Sobre o tema, este Superior Tribunal considera que, nos termos da interpretação do art. 121, § 5º, da Lei n. 8.069/1990, para sujeitar o adolescente às medidas socioeducativas, [...] *deve ser considerada a inimputabilidade penal à data do fato. Diante disso, esta Corte assentou o entendimento segundo o qual a superveniência de maioridade relativa (período entre 18 e 21 anos), não tem o condão de extinguir a medida socioeducativa, a qual ocorrerá apenas com a liberação compulsória do menor, aos 21 anos de idade [...]* (HC n. 352.662/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/2/2017).

Nesses termos é que foi editada, pela Terceira Seção deste Superior Tribunal, em 19/3/2018, a Súmula 605/STJ: *A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.

Por conseguinte, no rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 257-C do RISTJ, cabível a asserção de tese jurídica idêntica à adotada no recente Enunciado n. 605 da Súmula do STJ, em razão do alcance e da cogência dos recursos representativos da controvérsia:

A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.

Em relação ao caso em concreto, o acórdão *a quo* declarou extinta a medida protetiva de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade – Lei n. 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente –, em razão da superveniência da maioridade civil (18 anos) do recorrido (fls. 206/218 e 244/248).

Almeja o recorrente a reforma do acórdão estadual, [...] *possibilitando-se o cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade cumulada com liberdade assistida até a data em que o recorrido venha a completar 21 anos de idade* (fl. 282).

Por conseguinte, no caso – a despeito da maioridade civil (18 anos) adquirida posteriormente –, o recorrido era menor de idade na data em que cometeu o ato infracional análogo ao delito tipificado no art.157 do Código Penal, portanto se faz possível o cumprimento da liberdade assistida até os 21 anos de idade (fls. 2 e 3; 206/218).

Nesse sentido, contravindo os fundamentos do acórdão estadual, é possível o cumprimento da medida protetiva [...] *até os 21 anos de idade, aplicada a adolescente em razão de fato praticado durante a menoridade* (MC 20.401/RJ, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 15/4/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se em sentido contrário ao acórdão recorrido (Súmula 605/STJ).

Dessa forma, merece provimento o recurso especial.

Ante o exposto, em razão dos fundamentos dispostos neste voto, **dou provimento** ao recurso especial para, ao cassar o acórdão *a quo*, determinar o imediato prosseguimento da execução da medida protetiva em desfavor do recorrido – medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade – ou até que seja realizada a audiência de reavaliação da medida, consoante o disposto neste voto. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e da Resolução STJ n. 8/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.149 - RJ (2017/0269292-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **R S DOS S (MENOR)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Senhor Presidente, a manifestação da tribuna foi muito sensível, buscando trazer argumentos emotivos e argumentos da realidade, especialmente do Rio de Janeiro, e mostra a beleza do Direito, com as suas facetas interpretativas.

Mas a Justiça exige segurança jurídica. É nossa função dar a uniformização do Direito Federal. Já definimos o tema por súmula e mostrando a necessidade de etapas sucessivas, demonstrar a legalidade e a necessidade da manutenção das medidas socioeducativas após os dezoito anos. É previsão legal, não bastou; editamos súmula, não basta; agora, precisamos fazer o reconhecimento em recurso repetitivo para que essa definição do que é o Direito Federal seja decidida pelo Brasil.

E como disse, não vejo só como legal, mas como necessária essa definição.

A defesa fez muito bem argumentações, como disse, até emotivas, em favor de quem se encontraria nesta fase dos dezoito aos vinte e um anos, mas eu gostaria de salientar que isso é até em favor, justamente, desse protegido, e não apenas como uma ideia paternalista, de que o Estado queira ensinar a um jovem de dezenove anos que agiu mal, mas porque se isso não houvesse, adolescentes de dezesseis e dezessete anos, certamente, aí sim, seriam objeto de responsabilização criminal, porque se nós não tivéssemos a manutenção dessas medidas socioeducativas dos dezoito aos vinte e um anos, período de três anos fixado na lei, o que aconteceria com adolescentes que praticassem crimes aos dezessete anos? Certamente, não haveria tempo de imposição de medida socioeducativa, e, certamente, a sociedade brasileira não admitiria que um jovem de dezessete anos e seis meses matasse alguém e, seis meses depois, estivesse solto na rua, um mês depois, eventualmente, dependendo da idade, estivesse na rua, ou seja, a proposta de não acompanhar esse jovem com dezenove anos, vinte anos, na verdade, ao invés de favorecê-lo, vejo até como um enorme perigo, porque o Estado não pode agir sem atenção a um mínimo de segurança estabelecida na Constituição.

Sou alguém que, pessoalmente, considero fundamentais as garantias e preservo essa posição em todas as interpretações que tento fazer do processo, mas não posso imaginar como defender que um adolescente de dezessete anos fique sem nenhuma resposta social. Isso, ao invés de beneficiá-lo, vai ser uma enorme brecha para que venham respostas, aí sim, parece-me, desarrazoadas e que viriam a fazer com que esse jovem acabasse, com uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforma legislativa, vindo, sim, a ser equiparado a uma pessoa maior de dezoito anos na data do crime, onde o tratamento carcerário aí, certamente, deixaria muito mais difícil a sua reintegração ao meio social.

Manter medidas socioeducativas, de qualquer ordem, é preservar o tratamento ainda de esperança a esse jovem.

Volto a dizer: isso está na lei, isso foi objeto de súmula e agora o Ministro Sebastião Reis Júnior, felizmente, traz como forma de garantir segurança jurídica. E vejam que estamos definindo a interpretação da lei. O Ministro Sebastião Reis Júnior até torna claro, e todos sabemos, que o Juízo, no caso concreto, pode mudar a imposição dessa medida, compreendendo que não é mais necessária ou que ela pode ser até prejudicial. O que precisamos definir aqui é que esse jovem está sujeito, sim, a medidas socioeducativas porque o fato aconteceu antes dos dezoito anos. Pensar em contrário, volto a insistir, com o máximo respeito, abre chance de uma argumentação de ausência de Estado e o risco de uma mudança legislativa ainda pior ao adolescente.

Então, acompanho, ressaltando novamente o brilhantismo das razões da defesa pública. Como disse o Ministro Sebastião Reis Júnior, somos privilegiados, um privilégio que só fui descobrir aqui no STJ, porque eu via o atendimento da Defensoria Pública no Sul do Brasil, de onde venho, e não fazia ideia de que o Brasil inteiro tinha defensorias tão eficientes, tão competentes, como aqui, mais uma vez, se mostra, então, reitero esses elogios à Defensoria Pública, especialmente aos defensores públicos lotados aqui na atuação junto aos tribunais superiores.

Acompanho o Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0269292-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.705.149 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065179120158190001 201725401418 65179120158190001

PAUTA: 13/06/2018

JULGADO: 13/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : R S DOS S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : E M B B (MENOR)
CORRÉU : W E S DOS S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Pedro Paulo Lourival Carriello, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, sustentou oralmente pela parte Recorrida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para, ao cassar o acórdão a quo, determinar o imediato prosseguimento da execução da medida protetiva em desfavor do recorrido – medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade – ou até que seja realizada a audiência de reavaliação da medida, fixando a seguinte tese: a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.